



Câmara Municipal de Jundiá

V E T A D O
LEI N.º
de / /

Processo n.º 17.165

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL EM <u>29/06/89</u>	
<u>William Fedi</u> Diretor Legislativo	
Em <u>30</u> de <u>maio</u> de 19 <u>89</u>	

PROJETO DE LEI N.º 4.825

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Veda subcontratação nas licitações para execução de obras públicas e prevê caso de consórcio de licitantes.

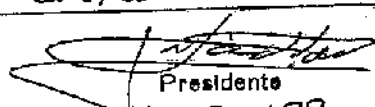
Arquive-se

William Fedi
Diretor
18/12/89

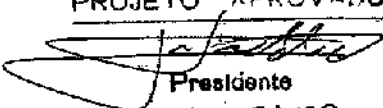


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17165 0089 31/99

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CTR, CEFO e COSP

Presidente
14/3/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
09/05/89

PROJETO DE LEI Nº 4.825

Veda subcontratação nas licitações para
execução de obras públicas e prevê caso
de consórcio de licitantes.

Art. 1º É vedada subcontratação, a qualquer
título, de obra pública objeto de licitação.

Art. 2º Nas licitações para a execução de
edifícios públicos, conjuntos habitacionais, obras de saneamento e drenagem
são permitidos consórcios de empresas construtoras legalmente habilitadas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14.03.1989

PUBLICADO
em 21 / 03 / 89


JORGE NASSIF HADDAD

*

rrfs



(PL nº 4.825 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Manter a responsabilidade original do vencedor de licitação para obra pública é o intento consubstanciado nesta proposta.

A subcontratação é prejudicial ao Município, de vez que, na maioria das vezes, toda obra executada por subcontratação é de péssima qualidade.

Convém, pois, que a nenhum pretexto a responsabilidade pela execução de obra pública objeto de licitação possa transferir-se a outra empresa, seja ela de menor, igual ou maior porte.

Por outro lado, há que se considerar que o Município de Jundiaí, a despeito da pujança e desenvolvimento no ramo da construção, conta com um conjunto de construtoras de médio e pequeno porte.

O Prefeito Municipal, ao promover novas realizações, não deve limitar a participação, ao contrário, deve possibilitar e mesmo estimular a presença das construtoras locais, mesmo porque são elas que empregam um grande contingente de trabalhadores jundiaenses.

O consórcio é o procedimento que permite a mais completa transparência e não tem os inconvenientes da subcontratação, razão por que esta proposta também o prevê no caso que especifica.


JORGE NASSIF HADDAD

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

@Manfredi
Diretor Legislativo

15103187

*



PROJETO DE LEI Nº 4.825

PROC. 17.165

De autoria do nobre Vereador Jorge Nas
sif Haddad, o presente Projeto de Lei veda subcontratação nas li
citações para execução de obras públicas e prevê caso de consór
cio de licitantes.

A propositura está justificada as fls. 3.

PARECER

1. O Legislador Municipal visa criar uma lei apli
cando proibições aos processos licitatórios Mu
nicipais. Quer nos parecer, s.m.j., que a matéria não deva prosperar, pelos mo
tivos que articuladamente passaremos a aduzir.

2. As disposições sobre licitações de contratos da
Administração Federal são devidamente previstas
no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, "remédium juris" de compe
tência exclusiva do Sr. Presidente da República, nos termos dos arts. 8º, item
XVII, letra "c", e 55, item II, da antiga Constituição da República.

3. A nova Carta Magna mantém essa competência ex
clusiva do mais alto mandatário do Executivo Na
cional, quando, em seu art. 22, inc. XXVII, nos ensina:

art. 22 - "Compete privativamente à União le
gislar sobre:"

inc. XXVII - "normas gerais de licitação e con
tratação, em todas as modalidades,
para a administração pública, dire
ta e indireta, incluídas as funda
ções instituídas pelo Poder Públi
co, nas diversas esferas de gover
no, e empresas sob seu controle;"
(grifei)

*



(Parecer C.J. nº 183 - fls. 2)

Como se não bastasse, o Texto Constitucional, em anotação de rodapé, faz menção direta ao Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos: Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, ou seja, mantém em todos os seus termos o Instituto Legal que rege esta matéria.

4. Diante do exposto, a inconstitucionalidade da propositura é manifesta, pois se a competência para legislar sobre licitação e contratação é exclusiva da União, não pode o Legislador Municipal oferecer qualquer ingerência nesta matéria.

5. "Ad argumentandum tantum", se a competência não fosse exclusiva da União, esta seria estendida também ao Município, na pessoa do Sr. Chefe do Executivo. Ora, novamente a atuação do Legislador local nesta área estaria invadindo a esfera privativa do Executivo, ferindo a independência e a harmonia dos Poderes, consagrados na Lei Maior.

6. Ainda mais, o Decreto-Lei nº 2.300/86, em seu art. 62, prevê a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, sem prejuízos das responsabilidades contratuais e legais. Depreende-se do exposto, e isto é norma básica em direito, que lei menor não poderá alterar ou derrogar lei maior.

7. A propositura, pelos vícios apontados, não deve prosperar.

8. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

9. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara (art. 178, § 3º, nº 1, "b", Regimento Interno).

*

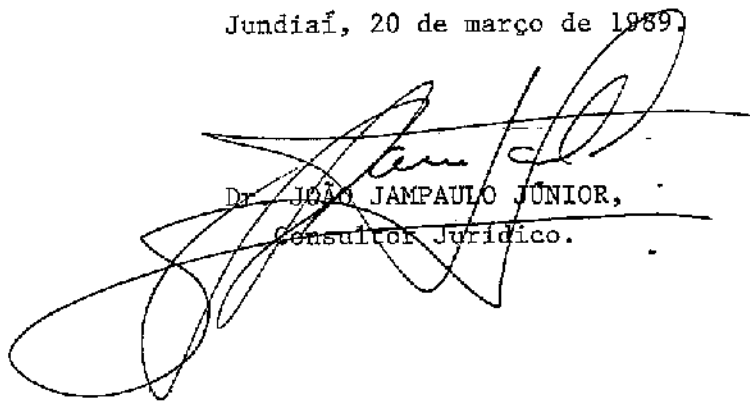


(Parecer C.J. nº 183 - fls. 3)

É o parecer.

S.m.e.

Jundiá, 20 de março de 1989.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* lmsl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Paulo Afonso
Diretor Legislativo

21/03/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Eraclito Martins*

para relatar no prazo de 7 dias.

Antônio Carlos
Presidente
21/03/89



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.165

PROJETO DE LEI Nº 4.825, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que veda subcontratação nas licitações para execução de obras públicas e prevê caso de consórcio de licitantes.

PARECER Nº 3.726

O projeto de lei sob análise tem por objetivo vedar subcontratação nas licitações para execução de obras públicas e prever caso de consórcio de licitantes.

Hely Lopes Meireles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição ampliada, pág. 243, nos ensina sobre o assunto:

"OUTRA OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE É A DE EXECUTAR PESSOALMENTE O CONTRATO, OU SEJA, SEM TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADES OU SUBCONTRATAÇÕES NÃO AUTORIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ISTO PORQUE O CONTRATO ADMINISTRATIVO É REALIZADO INTUITU PERSONAE, TENDO EM VISTA SEMPRE A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DO CONTRATANTE. ESSA CIRCUNSTÂNCIA, ENTRETANTO, NÃO IMPEDE QUE O CONTRATANTE ATRIBUA PARTES DA OBRA E CERTOS SERVIÇOS TÉCNICOS A ARTÍFICES OU A EMPRESAS ESPECIALIZADAS, MAS SEMPRE SOB SUA DIREÇÃO E INTEGRAL RESPONSABILIDADE, PORQUE O CONTRATO - REPITA-SE - É PESSOAL, MAS NEM SEMPRE DE PRESTAÇÃO PERSONALÍSSIMA. MODERNAMENTE, A COMPLEXIDADE DAS GRANDES OBRAS E A DIVERSIFICAÇÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EXIGEM A PARTICIPAÇÃO DE DIFERENTES TÉCNICOS E ESPECIALISTAS O QUE FICA SUBENTENDIDO NOS CONTRATOS DESSE TIPO; O QUE SE VEDA É O TRASPASSE DE ENCARGOS CONTRATUAIS A TERCEIROS, COM A LIBERAÇÃO DO CONTRATANTE ORIGINAL, SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ESSA REALIDADE TEM SUGERIDO A FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS PARA A EXECUÇÃO DOS GRANDES EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS, NOS QUAIS CADA FIRMA CONSORCIADA REALIZA UMA PARTE DA OBRA DENTRO DO PROJETO GLOBAL, DE RESPONSABILIDADE DIRETA E IMEDIATA DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO, EMBORA POSSAM OS PARTICIPANTES OBRIGAR-SE SOLIDARIAMENTE PELAS PARTES QUE REALIZAREM, NA FORMA CONTRATADA."

Percebe-se, pois, segundo o brilhante ensinamento citado, que pode a Administração vedar as subcontratações de um modo geral, ou permiti-las, desde que sejam precedidas de autorização.

Desta forma, a presente propositura é legal quanto à iniciativa (concorrente). No que se refere à competência, é igualmente legal, uma vez que, tratando dessa matéria, não estaremos invadindo área de competência da União, que é a de fixar normas gerais sobre licitação, porquanto

*



(Parecer CJR 3.726 - fls. 02)

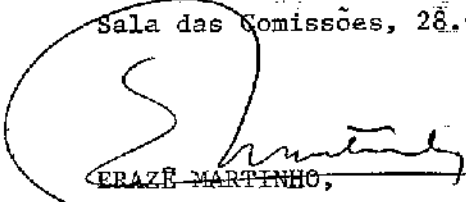
aos Municípios compete a regulamentação das licitações locais, respeitando, logicamente, a legislação superior que disciplina o procedimento licitatório.

Não vemos, portanto, qualquer impedimento legal à tramitação do projeto em pauta.

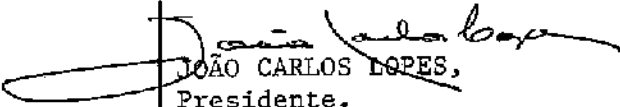
Voto favorável.

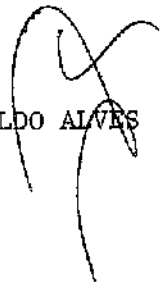
Sala das Comissões, 28.03.89

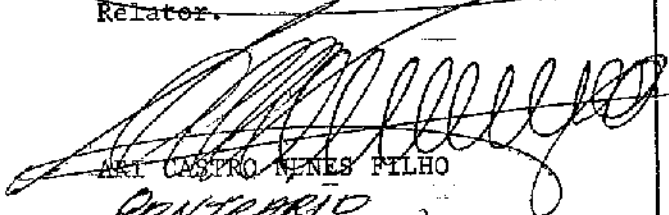
Aprovado em 28.03.89


ERAZÉ MARTINHO,

Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ARIOVALDO ALVES


ARI CASTRO NUNES FILHO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

W. L. F. de
Diretor Legislativo

03/04/89

Ao Vereador Sr. Arivaldo Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
04/04/89

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 17.165

PROJETO DE LEI Nº 4.825, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que veda subcontratação nas licitações para execução de obras públicas e prevê caso de consórcio de licitantes.

PARECER Nº 3.751

O projeto em exame está imbuído das melhores pretensões, eis que procura vedar a subcontratação nas licitações para empreendimentos da Prefeitura em nossa cidade, e estimula consórcios entre construtoras locais para tal mister.

Analisando o aspecto econômico-financeiro-orçamentário do texto, nos convencemos de que a previsão somente pode favorecer o Município e seu desenvolvimento, além de fixar responsabilidades e permitir consórcio de licitantes.

Isto posto, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO EM 11.04.89

Sala das Comissões, 11.04.1989

ARIOVALDO ALVES,
Relator.

ERAZE MARTINHO

ROLANDO GEAROLLA

JAYME LEONI,
Presidente.

FELISBERTO NEGRI NETO

215 x 315 mm
YSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

18 / 04 / 89

Ao Vereador Sr. Arduo

para relatar no prazo de 7 dias.

J. Arduo
Presidente

18 / 4 / 89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.165

PROJETO DE LEI Nº 4.825, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que veda subcontratação nas licitações para execução de obras públicas e prevê caso de consórcio de licitantes.

PARECER Nº 3.783

A matéria em estudo almeja coibir a subcontratação de empreiteira por empresa que vença licitação, em face de exemplos verificados ainda em nossos dias apontarem essa transferência como prejudicial ao Município, especialmente quando há necessidade de ação judicial para apurar responsabilidade.

Ao mesmo tempo estabelece a possibilidade de empresas do ramo aqui situadas se unirem em consórcio para realização das obras públicas.

Temos para conosco que o presente projeto se afigura imbuído da melhor pretensão, e deve prosperar, em face dos reais objetivos que apresenta.

Finalizamos, isto posto, favoráveis ao texto.
É o parecer.

Sala das Comissões, 25.04.89

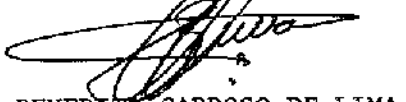
APROVADO EM 25.04.89.

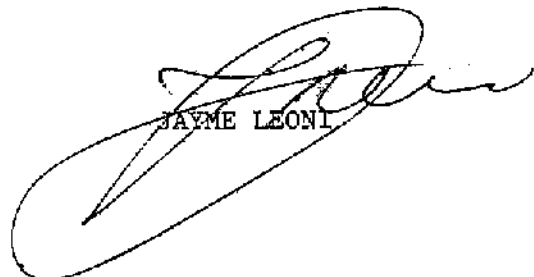

ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*


JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4825☐ V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

☐ E M E N D A _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V A	R E J E I T A	M A N T Ê M	A U S E N T E
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giarretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima				X
8. Eder Guglielmin				X
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni				X
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarolla	X			
T O T A L	18			3

Sala das Sessões, 09/05/89
1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

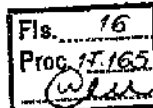
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 05.89.15

Em 10 de maio de 1989.

Proc. 17.165

Exmo. Sr.

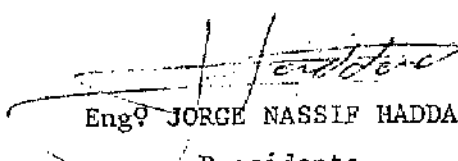
Prof. PEDRO FÁVARO

DD. Prefeito em Exercício do Município de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.549 ao PROJETO DE LEI Nº 4.825, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 09 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.825

AUTÓGRAFO Nº 3.549

PROCESSO Nº 17.165

OFÍCIO P.M. Nº 05.89.15

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/05/89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Maria Inês

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

02/06/89.

*
A. M. P. e. d.

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

VELO MANTIDO

Presidente

OF. GP.L.

Proc. nº

0.766/89

13/06/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17266

MAI 89

R14*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROTOCOLO
005211 30 MAI 89
CLASSIF

LIDO Nº
S. O. 30.05.89
1º Secretário

Jundiá, 29 de maio de 1989.

PROTOCOLO

Junta-se.

À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE

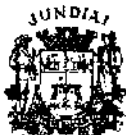
30/05/89

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis que, com fundamento nos arts. 39, III e 30 § - 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969- (Lei Orgânica dos Municípios), estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4825, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, por julgá-lo contrário ao interesse público de conformidade com as - razões que a seguir apresentamos.

A matéria sobre a qual versa a - propositura ora vetada por este Executivo, vincula-se à observância das normas gerais ditadas pelo Decreto-Lei Federal nº 2300/ 86 e em que pese a louvável preocupação do legislador, em regular a formação de consórcios, de empresas habilitadas através de procedimento licitatório, bem como, de impedir as subcontratações a - qualquer título "data venia", não podemos aceitar a restrição - que se pretende impor, pois estaríamos limitando, em detrimento da própria Administração, uma faculdade ampla que permite livremente restringir ou não, considerando cada caso concreto, as hipóteses de subcontratação ou formação de consórcios através de - cada Edital.

Note-se que se a subcontratação - for vedada a qualquer título como sugere a propositura apresen-



GP.L. nº 299/89

-fls.2-

tada, se tornará inviável a execução de certos serviços especializados que se apresentam indispensáveis à execução de determinadas obras, retardando e dificultando o andamento dos serviços contratados, ou até mesmo impedindo a realização dos mesmos.

Da mesma forma, a limitação às hipóteses de formação de consórcios de empresas construtoras legalmente habilitadas, impede quando conveniente e necessário, em casos excepcionais, a realização dos mesmos para melhor execução de determinados serviços.

Concluimos portanto, que o projeto de lei submetido ao nosso julgamento apresenta-se contrário ao interesse público, pois atravanca e até mesmo pode vir a impedir a realização de obras, serviços ou fornecimentos.

Cumpre-nos por derradeiro, observar que da forma como vem livremente admitindo ou não as subcontratações ou realização de consórcios, a nenhum prejuízo se expõe a Administração uma vez que, em qualquer hipótese, cabe a cobrança da responsabilidade do licitante vencedor, como preceitua o art. 26, inciso II e parágrafos 1º e 2º do D.L. 2300/86 nos casos de participação de empresa em consórcio e ainda o art. 62 do mesmo diploma legal, nas hipóteses de subcontratação, como permiti-mo-nos transcrever:

"Art. 26 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I -

.....

II - indicação de empresa responsá-



vel pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III -

.....

IV -

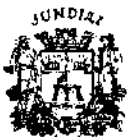
.....

§ 1º - No consórcio de empresas na cionais e estrangeiras a liderança cabe rá, obrigatoriamente, à empresa nacio - nal, observado o disposto no inciso II - deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica - obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso re ferido no inciso I deste artigo."

"Art. 62 - O contratado, na execu - ção do contrato, sem prejuízo das respon sabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, - em cada caso, pela "Administração."

Assim, expostos os motivos determi nantes do veto total, acreditamos que os Nobres Edis manterão o- veto apostado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

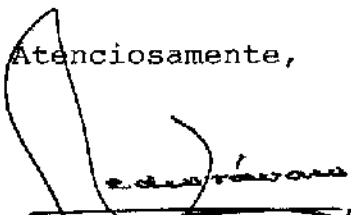
Fls. 21
Proc. 17/65
P. 1

OF. GP.L. nº 299/89

-fls.4-

Na oportunidade, reiteramos os protestos
de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

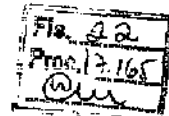
na.-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

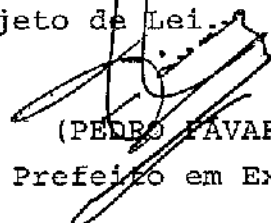
GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 29.5.1989

Proc. 17.165

Eu, PEDRO FÁVARO, Prefeito em -
Exercício do Município de Jun -
diaí, VETO TOTALMENTE o presen -
te Projeto de Lei.


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

AUTÓGRAFO Nº 3.549

(Projeto de Lei nº 4.825)

Veda subcontratação nas licitações para exe -
cução de obras públicas e prevê caso de con -
sórcio de licitantes.

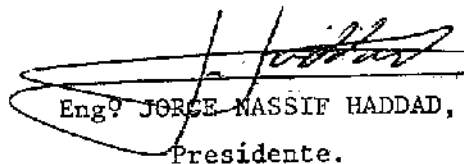
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de
São Paulo, aprova:

Art. 1º É vedada subcontratação, a qual -
quer título, de obra pública objeto de licitação.

Art. 2º Nas licitações para a execução de
edifícios públicos, conjuntos habitacionais, obras de saneamento e drena -
gem são permitidos consórcios de empresas construtoras legalmente habili -
tadas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio
de mil novecentos e oitenta e nove (10.05.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 13 / 05 / 89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Mantovani
Diretor Legislativo
30/05/89

*



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.825

PROC. Nº 17.165

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem VE
TAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 4.825 ,
por entender o mesmo , CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO , conforme motivação -
de fls. 18/21.

2. O veto foi apostado e comunicado no prazo le
gal.

3. Com relação ao item - CONTRARIEDADE AO IN
TERESSE PÚBLICO - , este Órgão Técnico não
se manifesta , uma vez que a matéria envolve o mérito da questão , situação
esta que refoge ao seu âmbito de apreciação , muito embora o aspecto legali-
dade - Dec. Lei nº 2.300/86 - , fora igualmente invocado por esta Consulto -
ria.

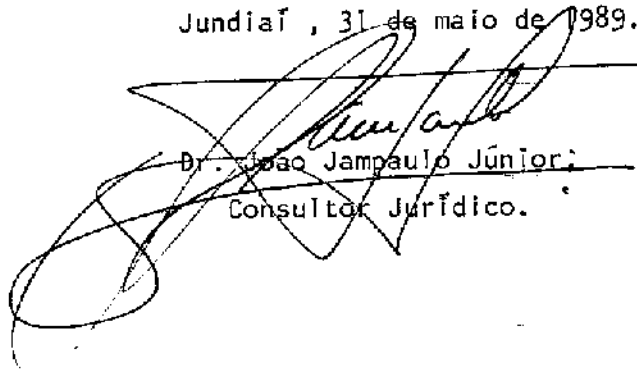
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão -
de Justiça e Redação , que poderá solici -
tar a audiência de outras Comissões(R.I. - art. 247 , § 1º).

5. Nos termos da Nova Constituição da Repúbl
ca , a Câmara deverá apreciar o veto den -
tro de 30 dias contados de seu recebimento , só podendo ser rejeitado pelo
voto da maioria absoluta de seus membros , em escrutínio secreto(art. 66, §
4º da C.F.).Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º , art. 66,
da Constituição Federal , o veto será pautado na Ordem do Dia da sessão ime
diata , sobrestadas as demais proposições até sua votação final , ressalva -
das as matérias de que trata o art. 62 , parágrafo único da " Magna Carta "-
art. 66 , § 6º , C.F. -.

É o parecer ,

S.m.e.

Jundiá , 31 de maio de 1989.


Dr. João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. L. A. F. de S.
Diretor Legislativo

01 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Ari Castro A. Filho

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

1º/6/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.165

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.825, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que veda subcontratação nas licitações para execução de obras públicas e prevê caso de consórcio de licitantes.

PARECER Nº 3.912

Através do ofício GP.L. nº 299/89, datado de 29 de maio p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Câmara haver vetado total mente o Projeto de Lei nº 4.825, de iniciativa do Vereador Jorge Nassif Haddad, que veda subcontratação nas licitações para execução de obras pú blicas e prevê caso de consórcio de licitantes.

As razões do veto vem embasadas nos arts. 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, eis que o texto foi conside rado contrário ao interesse público, respaldado na argumentação de que a restrição imposta viria limitar o âmbito de atuação do Executivo, em de trimento da própria Administração, que detém a faculdade de restringir ou não a execução de qualquer obra, sempre tendo como pedra angular cada ca so concreto verificado. Assim, esclarece finalmente que o texto atravancaria e até mesmo viria impedir os empreendimentos públicos.

Concordamos com a fundamentação ora exposta, que nos convence de que o veto deva ser mantido pelos nobres pares, e em face deste juízo, manifestamo-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.06.1989

APROVADO EM 13.06.89.

[Signature]
ARI CASTRO NUNES TELLES,
Relator.

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

* *[Signature]*
ERAZÉ MARTINHO

[Signature]
MIGUEL MOGRADDA HADDAD



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 13/6/89

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.825

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>09</u>	_____	_____
Rejeito <u>06</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>05</u>		
TOTAL <u>20</u>		

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
2º SECRETÁRIO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls.	28
Proc.	17.165
<i>Alm</i>	

Of. PM 06.89.12

Em 14 de junho de 1989.

Proc. 17.165

Exmo. Sr.

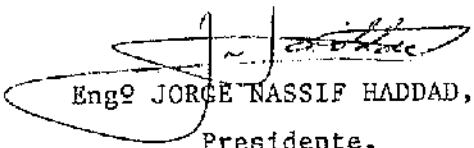
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.825, aposto conforme seu ofício GP.L. nº 299/89, foi MANTIDO na Sessão Ordinária do último dia 13 de junho de 1989.

Queira aceitar, mais, minhas manifestações de elevada estima e distinto apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.

Director *@Manfredi*

Quorum 2/3

[illegible]

Juntadas fls. 01/04-15.03.89 @ur fls. 05/08-21.03.89 @ur
fls. 09/11-03-04.89 @ur fls. 12/13-18.04.89 @ur fls. 14-27-489 @ur
fls. 15/25-01.06.89 @ur fls. 26/28-18.12.89 @ur.

Observações

Total. Prazo vencível em: 30.06.89
 Sessões: 13 - 20 e 27/06/89.